



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000574436**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2151880-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é peticionário GUILHERME BARBOSA FERREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DEFERIRAM o presente pedido revisional, a fim de absolver o peticionário GUILHERME BARBOSA FERREIRA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos ao corréu BRUNO CLAUDINO EVANGELISTA, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados ou contramandados de prisão, se o caso. Declara voto favorável o Des. Roberto Solimene. O Des. Francisco Orlando foi favoravelmente parcial, com a ressalva de que não estende ao corréu Bruno Claudino Evangelista os efeitos da decisão. Sem Declaração.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAERTE MARRONE (Presidente), JAYME WALMER DE FREITAS, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, FIGUEIREDO GONÇALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de junho de 2024.

**ALEX ZILENOVSKI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 34213 RELATOR - 1ª GRUPO**  
**REVISÃO CRIMINAL Nº 2151880-68.2024.8.26.0000**  
**COMARCA: BARRETOS**  
**JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL**  
**AÇÃO PENAL Nº 0007829-72.2016.8.26.0066**  
**PETICIONÁRIO: GUILHERME BARBOSA FERREIRA**

Cuida-se de Revisão Criminal proposta por **GUILHERME BARBOSA FERREIRA**, buscando a desconstituição da condenação.

Por sentença proferida em Primeiro Grau, o peticionário foi condenado à pena de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, em regime inicial fechado, por incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II (por três vezes), c.c. artigo 70, caput, ambos do Código Penal.

Por Acórdão datado de 06 de novembro de 2019, proferido pela 11ª Câmara de Direito Criminal, foi dado parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena a 09 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão, além do pagamento de 23 dias-multa, no mínimo legal (fls. 34 e seguintes).

Pleiteia a Defesa a absolvição, sustentando, em síntese, que a decisão é contrária à evidência dos autos e que não foi observado o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, já que a condenação baseou-se tão somente nas provas produzidas na fase extrajudicial (fls. 01/15). Também sustenta que o corréu Jonathan, em feito desmembrado, foi absolvido em sede de apelação.

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 97/111).

É o relato do necessário.

A presente revisão criminal, pelo meu voto, merece deferimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De proêmio, ressalta-se que, malgrado as restrições que são inerentes à Revisão Criminal, **em casos excepcionais**, como ora vislumbro, nada obsta seja aplicado o princípio do *favor rei*, sendo esta a última oportunidade de reanalisar a situação do peticionário.

Consta na denúncia que, JONATHAN CORREIA DA SILVA, BRUNO CLAUDINO EVANGELISTA e **GUILHERME BARBOSA FERREIRA**, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo a acusação, no dia 16 de abril de 2016, por volta de 01h00, na Avenida Maria Ramos Quadros, n. 152, nesta cidade e comarca de Barretos-SP, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si e com terceiro desconhecido, subtraíram, para si, mediante violência e grave ameaça, e com emprego de arma de fogo, celulares, notebooks, joias, três aparelhos celulares, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie, e mais um automóvel Kia Soul, placas ERH-1950, pertencentes às vítimas Mustafá Ali Fares, Leila Houssen Fares e Yusra Ali Fares. Narrou a denúncia que **GUILHERME** e o agente desconhecido arquitetaram toda a prática delitativa, de modo que convidaram JONATHAN e BRUNO CLAUDINO para com eles praticarem o crime. Chegaram até o local em um veículo "Kadet" de cor prata, conduzido pelo agente não identificado, e, no local dos fatos, escalaram o muro da residência para ingresso no imóvel. Os acusados JONATHAN e **GUILHERME** portavam uma arma calibre 38, enquanto BRUNO CLAUDINO portava uma arma de choque. As vítimas, as quais residiam no imóvel acima citado, ouviram barulhos advindos do quintal da residência, oportunidade em que Mustafá foi verificar o que se tratava e notou a presença de quatro roubadores encapuzados, os quais prontamente o renderam. Na garagem do imóvel, Mustafá foi amarrado pelos acusados e, no quarto, eles o amordaçaram e tamparam a sua cabeça com um saco reciclável. Naquele instante, as ofendidas Leila e Yusra se dirigiram até a garagem e também foram rendidas e amarradas com cordas nos pulsos. Todas as vítimas foram conduzidas para um quarto, onde três dos delinquentes as vigiavam, enquanto o quarto indivíduo vasculhava o imóvel a procura de objetos de valor, de tal sorte que a todo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento perguntavam sobre joias e dinheiro. Os denunciados encontraram várias joia em um dos quartos e subtraíram uma corrente com pingente de ouro em forma de coração, com aproximadamente dez gramas; um colar de pérolas; um par de brinco em ouro e com pérolas; várias outras bijuterias e a aliança de ouro, objetos pertencentes a Leila, bem como subtraíram um aparelho celular "Samsung Galaxy", modelo "S 2"; relógio feminino de pulso, marca "Trítton"; um anel de ouro de formatura com uma pedra de topázio, cercada de dez pontos de brilhante; um anel de ouro branco com cinco pedras de brilhante; três anéis pequenos em ouro; uma solitária com brilhante de meio quilate; uma corrente de ouro e várias outras bijuterias pertencentes a Yusra. Ainda, subtraíram um notebook da marca "HP"; dois "tablets" das marcas "Samsung" e "CCE"; dois moletons masculinos, um de cor cinza e outro de cor verde, bem como o veículo pertencente à Mustafá, e um aparelho celular "iPhone 5 S" pertencente à irmã da vítima Mustafá. Os quatro indivíduos permaneceram no imóvel aproximadamente por uma hora, momento em que levaram as vítimas até um banheiro e deixaram a porta encostada, ordenando a elas que ali permanecessem e não chamassem a polícia, visto que subtraíam o veículo de Mustafá apenas para viabilizar a fuga. Em seguida **GUILHERME** conduziu o veículo na companhia de BRUNO CLAUDINO, enquanto JONATHAN e o terceiro não identificado fugiram no citado "Kadet", de cor prata. As joias foram vendidas por BRUNO CLAUDINO na cidade de Planura-MG, pela quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que foi dividido entre o grupo criminoso.

Deve-se acrescentar que o feito originário foi desmembrado com relação ao apelante Jonathan. Quanto ao corrêu sobredito, houve posteriormente condenação em Primeiro Grau, porém, em sede de recurso de apelação, nos autos de nº 0009197-48.2018.8.26.0066, por Acórdão datado de 1º de novembro de 2021, proferido pela Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, foi este acusado (Jonathan) absolvido por insuficiência de provas (fls. 51/57).

Já o peticionário e o corrêu Bruno, nos autos de apelação, por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão proferido em 06 de novembro de 2019, também pela Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, de outra relatoria e com outra composição, foi mantida a condenação destes, com parcial provimento dos recursos defensivos tão somente para redução das reprimendas (fls. 620/ 634 dos autos principais digitais)

Com o devido respeito e acatamento, compreende-se que as razões que ensejaram a absolvição do apelante Jonathan, nos autos desmembrados, são as mesmas no caso em apreço.

Como adiante se verificará, as condenações derivaram de uma única confissão extrajudicial, feita pelo corréu Bruno, que não foi corroborada em Juízo.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

O peticionário, sempre que olvido, inclusive em Juízo, negou os fatos, afirmando, em resumo, que não conhecia Bruno, mas que conhecia Jonathan apenas de vista. Disse que nenhum pertence das vítimas foi localizado em seu poder. Disse que, em 2016, já havia praticado um roubo na companhia do corréu Jonathan. Disse que no dia dos fatos trabalhou até por volta de meia-noite.

Ou seja, o peticionário confessa o cometimento de outros delitos na companhia de Jonathan, mas nega o roubo em análise.

As vítimas ouvidas em Juízo, Yusra, Mustafá e Leila, narraram como ocorreram os fatos, afirmando que foram vítimas de um roubo à residência, cometido por quatro indivíduos, com ameaça e emprego de arma de fogo, mas que não foi possível o reconhecimento dos assaltantes, uma vez que estes estavam com os rostos cobertos.

Marcelo Augusto, investigador de polícia, em Juízo, disse que investigaram um grupo criminoso que atuava em Barretos, e que praticava



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crimes de roubo. Disse que apuraram que esse grupo era formado por Guilherme Barbosa Ferreira, Bruno Claudino Evangelista e Jnathan Correia da Silva. Disse que houve um roubo anterior, praticado contra a vítima Chafei, cujo grupo criminoso agiu com o mesmo *modus operandi*, inclusive com as mesmas armas utilizadas no roubo à residência em testilha. Disse que, com as investigações, conseguiram prender o corréu **Bruno Claudino Evangelista**, que, ao ser interrogado sobre o roubo em análise, confessou a prática do crime e apontou todos os detalhes da empreitada criminosa. Disse que **Bruno** afirmou que ele e Jnathan foram convidados pelo peticionário **Guilherme** para praticar o roubo. Disse que Bruno confessou que adentraram ao imóvel das vítimas, pelo portão, e que um dos ofendidos saiu da residência, instante em que foi abordado e rendido. Disse que Jnathan e Guilherme ainda subtraíram o veículo da vítima e fugiram do local, enquanto Bruno e um quarto indivíduo não identificado fugiram em um outro veículo, um "Kadet", de cor prata. Disse que os réus não informaram o nome do quarto indivíduo que participou do roubo, já que se tratava de pessoa integrante do "PCC" e havia ordem para que não fosse delatado o nome dele. Disse que o corréu **Bruno** informou que vendeu algumas joias no Estado de Minas Gerais, arrecadando o valor de R\$ 1.000,00, que foi dividido entre os integrantes do grupo criminoso. Disse que, à época da confissão, **Bruno** havia sido alvejado por disparo de arma de fogo.

De se observar que nenhum dos bens subtraídos das vítimas foi apreendido na posse de Guilherme ou de Bruno.

Frise-se, malgrado haja confissão, na fase de investigações, do corréu Bruno, que afirmou que ele (Bruno) e Jnathan foram convidados pelo peticionário (Guilherme) para o cometimento do crime de roubo ora analisado, nenhuma outra prova, no meu entender, foi produzida em Juízo.

A condenação, dessa forma, baseou-se exclusivamente na confissão extrajudicial de um dos acusados, qual seja, Bruno, que sequer foi ouvido em Juízo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há sim, algumas divergências com relação ao interrogatório do peticionário, quando afirma que conhece Jonathan apenas de vista, mas estas são insuficientes para a manutenção do decreto condenatório.

O fato de o policial civil, em Juízo, ter informado que houve ocorrências de roubos na região, com o mesmo *modus operandi*, por si só, não traduz a certeza de que o delito em comento tenha sido praticado pelos denunciados neste feito.

Frise-se que nenhuma das vítimas conseguiu reconhecer qualquer denunciado, já que todos tinham os rostos cobertos.

Acrescenta-se que, nos autos da apelação nº 0009197-48.2018.8.26.0066, em cujo recurso o apelante Jonathan foi absolvido, o V. Acórdão proferido fez constar que:

*“Mas, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que a absolvição era mesmo de rigor, já que mal comprovada a responsabilidade do acusado no crime que lhe foi imputado.*

*De fato, o apelante não ter sido ouvido na delegacia de polícia (fls. 19), tampouco o corréu Guilherme, mas ambos foram incriminados pelo corréu Bruno, que admitiu o assalto e apontou os dois como sendo dois comparsas, juntamente com outro indivíduo que não foi identificado (fls. 20/21).*

*O policial civil Marcelo Augusto Fernandes, por sua vez relatou que tomou conhecimento do assalto e realizou diligências, que culminaram com a identificação dos três réus, sendo que Bruno, ao ser preso temporariamente, contou como se deu o assalto com a colaboração do apelante e outros elementos (fls. 18/19).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Durante o inquérito, as vítimas Mustafá Ali Fares, Leila Houssen Fares e Yusra Ali Fares apenas confirmaram que foram surpreendidos por quatro indivíduos ao menos três deles armados, que invadiram o imóvel com o rosto coberto insistindo na entrega do dinheiro decorrente da venda de uma casa, mas acabaram subtraindo vários bens, inclusive o veículo de Mustafá (fls. 29/31).*

*Esses elementos, se foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se confirmaram em juízo, ao menos com a certeza que se exige para o decreto condenatório.*

*Isto porque o apelante negou envolvimento no delito, embora tenha reconhecido que praticou outros crimes com os dois corréus.*

*Na verdade, esse acusado afirmou que Bruno o incriminou por vingança, já que o delatou na delegacia de polícia (registro audiovisual de fls. 556 e transcrição de fls. 603/608).*

*As vítimas Leila e Yusra, por sua vez, não conseguiram reconhecer esse acusado como um dos indivíduos que participaram do roubo, embora relatando que a casa foi invadida por quatro indivíduos, ao menos um deles armado, que agrediram o ofendido Mustafá.*

*Esta última vítima, aliás, não foi ouvida em juízo, pois faleceu no curso do processo.*

*É certo que o policial civil Marcelo contou que ele já vinha sendo investigado por crimes de roubo na companhia de Guilherme e Bruno, não apenas na cidade de Barretos, mas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*também em outras próximas (registro audiovisual de fls. 556 e transcrição de fls. 596/602), mas isso, por si só, é muito pouco para embasar a condenação por crime tão grave se, como se viu, nem mesmo a confissão de Bruno na delegacia foi reafirmada em juízo, pois, ao que parece, não foi ouvido em juízo, enquanto o comparsa Guilherme negou os fatos (fls. 371 e 422).*

*Ora, para a condenação criminal, por tudo de grave que ela acarreta, como se sabe, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas contraditórias, pouco esclarecedoras, ou produzidas exclusivamente durante o inquérito, que façam surgir ao julgador dúvida invencível”.*

Vê-se, ainda, que, com relação a Bruno, que não ajuizou revisão criminal, os mesmos fundamentos também devem ser aplicados, já que sua condenação baseou-se unicamente em sua confissão extrajudicial.

Portanto, com o devido respeito, compreende-se ser caso de sua absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

A expedição de um édito condenatório pelo Poder Judiciário é medida grave e exige embasamento em sólido, lógico e confiável conjunto probatório.

De conformidade com a Constituição Federal, que acolheu o princípio do “devido processo legal” (art.5º,inc.LIV) e o princípio do “estado de inocência” (art.5º,inc. LVII), a dúvida beneficia o réu, de modo que não havendo plena certeza acerca da efetiva ocorrência da infração ou da prática de conduta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

típica e antijurídica a ele formalmente atribuída, impõe-se a absolvição como medida acautelatória de bem jurídico vital do homem, sua liberdade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DEFERE-SE** o presente pedido revisional, a fim de absolver o peticionário **GUILHERME BARBOSA FERREIRA**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos ao corréu **BRUNO CLAUDINO EVANGELISTA**, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. **Expeçam-se alvarás de soltura clausulados ou contramandados de prisão, se o caso.**

**ALEX ZILENOVSKI** – Relator